



Este artigo está licenciado sob forma de uma licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional, que permite uso irrestrito, distribuição e reprodução em qualquer meio, desde que a publicação original seja corretamente citada. http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR

DOI: 10.15448/1677-9509.2018.2.29018

A legitimação da injustiça social e ambiental: análise da legislação no campo da construção de hidrelétricas no Brasil

The legitimation of social and environmental injustice: analysis of legislation on the construction of hydroelectric power plants in Brazil

CARMEM REGINA GIONGO*

JUSSARA MARIA ROSA MENDES**



RESUMO – Este artigo pretende apresentar, a partir da análise da legislação vigente no campo da construção de hidrelétricas no Brasil, os diferentes ângulos da banalização do sofrimento das populações atingidas por estas obras. A pesquisa qualitativa teve um delineamento exploratório-descritivo e se apoiou na técnica da análise documental. O estudo dos materiais foi orientado pelas seguintes questões: a) como o documento aborda o sofrimento das populações atingidas pela construção de hidrelétricas; b) quais são os elementos do documento que contribuem para a invisibilidade da injustiça e do sofrimento das populações atingidas pela construção de hidrelétricas? Destaca-se a invisibilidade das populações atingidas pelos grandes empreendimentos no contexto da legislação vigente, excluindo aspectos que vão do sofrimento até questões atreladas à saúde, trabalho, relações sociais e culturais. Em contrapartida, privilegiam-se normativas que garantem a comercialização dos recursos naturais e o direito dos consumidores.

Palavras-chave – Legislação. Hidrelétricas. Barragens. Injustiça.

ABSTRACT – This paper intends to show, based on analysis of current legislation regarding the construction of hydroelectric power plants in Brazil, the different perspectives of suffering trivialization of populations affected by these enterprises. The qualitative research had an exploratory-descriptive design of qualitative based on document analysis technique. The following questions guided the material analysis: a) how does the document address the suffering of populations affected by the construction of hydroelectric power plants; b) which document components increase the invisibility of injustice and suffering of populations affected by the construction of hydroelectric power plants? The invisibility of the populations affected by the big enterprises in current legislation is evidenced, since it excludes aspects ranging from suffering to health, working, social and cultural relation issues. On the other hand, it favors regulations that guarantee commercialization of natural resources and consumers rights.

Keywords – Legislation. Hydroelectric power plants. Dams. Injustice.

* Doutora em Psicologia Social e Institucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, docente do curso de Psicologia na Universidade FEEVALE, Porto Alegre-RS/Brasil. CV: <http://lattes.cnpq.br/3074416863232933>. E-mail: ca.aiesec@gmail.com.

** Pós-Doutora em Serviço Social, coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Serviço Social do Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS/Brasil. CV: <http://lattes.cnpq.br/8540039840052671>. E-mail: jussaramaria.mendes@gmail.com.
Submetido em: novembro/2017. Aprovado em: setembro/2018.

A história da construção de hidrelétricas no Brasil revela, assim como aponta Acselrad (2010), que esses grandes empreendimentos não estão relacionados à construção de sociedades mais justas, democráticas e sustentáveis. Pelo contrário, essas obras têm sido implantadas em áreas desvalorizadas, através de incentivos fiscais e da flexibilização de políticas socioambientais, processo que agrava a precarização da vida de pequenas populações já excluídas e invisibilizadas social, política e culturalmente. Diante disso, presencia-se o desenvolvimento de discursos e histórias oficiais que privilegiam os benefícios deste modo de produção energética, encobrindo os danos e as injustiças cometidas. Portanto, analisar esse processo significa revelar as estratégias e as lógicas empregadas para a apropriação dos territórios e para o silenciamento das populações atingidas. Diante dos inúmeros projetos de infraestrutura previstos e do atual desmonte do Estado e das políticas públicas, esse é um debate essencial e urgente (CAMPONOGARA et al., 2013; SILVEIRA; ARAÚJO NETO, 2014). Sendo assim, este artigo pretende apresentar, a partir da análise da legislação vigente no campo da construção de hidrelétricas no Brasil, os diferentes ângulos da banalização do sofrimento das populações atingidas por essas obras.

Metodologia

Este estudo possui um delineamento exploratório-descritivo. Exploratório por se propor a buscar maior familiaridade com o tema pesquisado, e descritivo por descrever as características principais dos documentos selecionados (GIL, 2010). Nesse contexto, o instrumento utilizado foi a análise documental que contribui para o entendimento de objetos cuja compreensão necessita de contextualização histórica e sociocultural. Através dela é construída a possibilidade de acrescentar a dimensão do tempo ao entendimento das transformações econômicas, políticas e sociais sofridas por determinados grupos, comunidades e pessoas (CELLARD, 2008). Portanto, um dos requisitos fundamentais desse tipo de análise, do início ao fim do processo, é a contextualização histórica de cada material, abrangendo a autoria, o momento cultural, o momento econômico, o momento político, a origem do documento, a confiabilidade dos dados, a fonte e os possíveis jogos de poder e de interesse atrelados ao material.

Os documentos selecionados para a análise foram: a Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e sobre as atividades relativas ao monopólio do petróleo e institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo (BRASIL, 1997b); a Lei nº 9.433, de 1997 (BRASIL, 1997a), que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, além de trazer alterações em outras leis; a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui o licenciamento ambiental, a Lei Complementar nº 140/2011 e as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 001/86, nº 009/87 e nº 237/97; a Lei nº 9.427, de 1996 (BRASIL, 1996), que foi criada com a finalidade de instituir a Agência Nacional de Energia Elétrica; as leis de concessões, Lei nº 8.987, de 1995 (BRASIL, 1995a), que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175, da Constituição federal, pela Lei nº 9.074, de 1995 (BRASIL, 1995b), que estabelece normas para a outorga e para prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, pelo artigo 175, da Constituição Federal, de 1988, pela Lei nº 9.648, de 1998 (BRASIL, 1998), e pela Lei nº 12.783, de 2013 (BRASIL, 2013), que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; a Lei nº 9.648 (BRASIL, 1998), que altera leis anteriores acerca da comercialização de energia e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Eletrobrás e de suas subsidiárias; o Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública (BRASIL, 1941, art. 2); e o Decreto nº 7.342, de 2010 (BRASIL, 2010), que regulamenta o cadastro socioeconômico da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica (a fim de identificar, qualificar e registrar os atingidos), e também cria o Comitê Interministerial de Cadastramento Socioeconômico, no âmbito do Ministério de Minas e Energia.

A partir das orientações de Cellard (2008), foram realizados os seguintes procedimentos nesta

pesquisa: a) seleção dos documentos conforme problema e objetivos do estudo; b) contextualização histórica-social dos materiais; c) análise da origem do documento, abrangendo autoria, fonte, instituições envolvidas, tipo de documento; d) leituras diversas do material, buscando a compreensão de termos técnicos, expressões e contradições; e) entendimento global do material; e f) extração das categorias ou temáticas de análise para posterior discussão (CELLARD, 2008; HELDER, 2006; MAY, 2004; MINAYO, 2008). Cabe destacar que este estudo foi aprovado pelo Comitê de Ética e Pesquisa da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e foi desenvolvido entre março de 2014 e março de 2017.

Análise e discussão dos resultados

A análise da legislação vigente permitiu a construção de dois eixos temáticos, sendo que o primeiro eixo possui como foco a Política Nacional de Meio Ambiente, a legislação atrelada ao Licenciamento Ambiental e suas respectivas resoluções, enquanto o segundo tópico privilegia a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Energética Nacional, o conjunto de leis de concessão, de comercialização energética e de instituição da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e as leis de desapropriação e o cadastramento socioeconômico.

Pagando bem, que mal tem? A (des)institucionalização do instituído e o processo de “silenciamento ambiental”

No Brasil, até a década de 1980, a implantação de projetos de desenvolvimento estava atrelada apenas a avaliações técnicas e econômicas, desconsiderando totalmente os impactos ambientais e sociais atrelados às obras. As primeiras metodologias utilizadas no país, entre as décadas de 1970 e 1980, com o intuito de avaliar os impactos dos grandes empreendimentos ao meio ambiente, foram implantadas por causa de exigências de órgãos financeiros internacionais durante processos de empréstimos ao país (BRASIL, 2009), de cobranças multilaterais provenientes dos debates acerca da degradação ambiental com origem na década de 1970 (KARPINSKI, 2008) e da pressão política proveniente de diversos movimentos sociais em ascensão (VAINER, 2007). Somente em 1988, a Constituição da República (art. 255) definiu o termo meio ambiente como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, instituindo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). Assim, formalizou-se a obrigação de todos de zelar pelo meio ambiente e, também, a democratização do acesso aos recursos ambientais (BRASIL, 2009).

Nesse contexto, um dos controles implantados foi o licenciamento ambiental, introduzido no Brasil através da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), pela Lei nº 6.938/818. Essa ferramenta, no entanto, foi regulamentada apenas com a Resolução nº 001, do CONAMA, em 1986, que estabeleceu as definições, as responsabilidades, os critérios e as diretrizes gerais de uso e implantação. Através dessa resolução, a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) foi vinculada ao licenciamento ambiental, especificamente como um instrumento de avaliação de impactos no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e no seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) (BRASIL, 2015a).

O EIA é definido como um relatório técnico-científico composto pelos seguintes dados: diagnóstico ambiental dos meios físico, biótico e socioeconômico; análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas; definição e elaboração de medidas mitigadoras dos impactos negativos; e apresentação de programas de acompanhamento e monitoramento. Já o RIMA é um documento que resume os dados EIA e que é disponibilizado para toda a população. É por meio dele que são realizadas as audiências públicas, apresentando os dados compilados dos estudos ambientais. Além disso, é com base nas informações levantadas por esse primeiro estudo que o empreendedor apresenta o Plano Básico Ambiental (PBA),

apontando programas ambientais para a mitigação dos impactos apresentados no EIA (BRASIL, 2015a; BRASIL, 2009).

Segundo o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA, 2015a), hoje o licenciamento ambiental é obrigatório antes do estabelecimento de qualquer empreendimento que possa poluir ou degradar o meio ambiente, e trata-se de um instrumento que integra a participação social através de audiências públicas. O IBAMA afirma, ainda, que dialoga com os diversos órgãos envolvidos no processo de licenciamento, como, por exemplo, os Órgãos Estaduais de Meio Ambiente (OEMAs), os Órgãos Federais de Gestão do Patrimônio Histórico (como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), as Comunidades Indígenas (como a Fundação Nacional do Índio), as Comunidades Quilombolas (como a Fundação Palmares), a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, as prefeituras dos municípios afetados entre outros (BRASIL, 2015a).

Todo esse processo é de responsabilidade governamental, o que tem dificultado o papel das diferentes esferas governamentais na mediação dos impasses gerados pela instalação de grandes empreendimentos. Afinal, coexistem os interesses atrelados ao rápido desenvolvimento do setor elétrico, considerado fundamental para o desenvolvimento econômico, com a necessidade de conservação ambiental e o envolvimento social (PIAGENTINI; BENASSI; PENTEADO, 2014). Além disso, a literatura aponta que os conflitos socioambientais aumentaram no Brasil após o fortalecimento da legislação ambiental, principalmente com o estabelecimento da Política Ambiental Brasileira, em 1981, e das resoluções do CONAMA, em 1986 (BRITO et al., 2011; PIAGENTINI; BENASSI; PENTEADO, 2014; VAINER, 2007). Esse aumento ocorreu, justamente, em função da ampliação da participação social através de audiências e consultas públicas (PIAGENTINI; BENASSI; PENTEADO, 2014).

Do ponto de vista dos empreendimentos, as normativas legais e os conflitos decorrentes com as comunidades locais acarretaram atraso nas obras e inúmeros custos socioambientais (BANCO MUNDIAL, 2008). Assim, para algumas instituições interessadas no rápido processo de licenciamento ambiental, os espaços de participação social têm sido caracterizados pela “ausência de objetividade” e atrelados aos atrasos da liberação dos licenciamentos ambientais e da finalização dos empreendimentos hidrelétricos (OBSERVATÓRIO DO SETOR ELÉTRICO NO BRASIL, 2011, p. 03). Além disso, para Hernandez (2012), como o processo de participação social é considerado culpado pelos atrasos das obras hidrelétricas, ele é corresponsabilizado pelos recorrentes “apagões” dos últimos anos no país. Em contrapartida, é vasta a literatura que aponta a falta de envolvimento das comunidades atingidas no processo de licenciamento ambiental, apesar dos pressupostos participativos presentes na resolução do CONAMA nº 009/87. Entre as críticas proferidas, problematiza-se o fato de que as populações que habitam os espaços a serem explorados pelos projetos de desenvolvimento não são consideradas no processo decisório que envolve o uso dos bens naturais locais, mesmo que os efeitos negativos das obras incidam diretamente sobre essas comunidades (ARAÚJO, 2002; HERNANDEZ, 2012; BRASIL, 2004; SILVEIRA; ARAÚJO NETO, 2014; ZHOURI; LASCHEFSKI; PEREIRA, 2005).

Apesar disso, o licenciamento ambiental continua sendo uma das principais ferramentas de garantia dos direitos previstos pela Constituição Federal. É através dele “que o Poder Público estabelece condições e limites ao exercício de determinada atividade” (BRASIL, 2009, p. 21). Ele possui como objetivo principal “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (BRASIL, 2009, p. 33).

Nesse processo, a competência legal para a realização do licenciamento ambiental está atrelada à abrangência do empreendimento e de seus impactos: em caso de impactos locais, o responsável é o órgão municipal de meio ambiente; quando os impactos atingem dois ou mais municípios, o órgão estadual de meio ambiente assume o licenciamento; e, quando os impactos envolvem dois ou mais estados, o IBAMA torna-se o órgão responsável (BRASIL, 2009). No caso da hidrelétrica de Itá, este último órgão conduziu o processo, visto que a obra gerou impactos tanto no estado de Santa Catarina como no estado do Rio Grande do Sul. O órgão do IBAMA responsável pela execução do licenciamento é a Diretoria de Licenciamento Ambiental, que recebe as demandas via sistema de informação. O licenciamento é

considerado uma prestação de serviço e, portanto, o empreendedor paga pelo procedimento (BRASIL, 2015b).

Desde sua origem, o processo de licenciamento ambiental tem sido alvo de diferentes críticas: por um lado, o Ministério Público Federal, os movimentos sociais e os pesquisadores que investigam os danos socioambientais provocados pelos grandes empreendimentos sugerem que a ferramenta seja ainda mais robusta, visando garantir os direitos das populações atingidas; por outro lado, os empreendedores, as agências de financiamento e o próprio governo criticam a morosidade do processo. Quanto à primeira perspectiva, destacam-se as fragilidades dos estudos ambientais, tais como: prazos insuficientes para a realização das pesquisas de campo; caracterização das áreas atingidas baseada em dados secundários; ausência ou insuficiência de informações sobre a metodologia empregada nos estudos; falta de integração dos dados; não identificação de determinados impactos; indicação de impactos genéricos; subutilização dos dados diagnósticos; indicação de medidas mitigatórias pouco precisas e que não são a solução para os impactos; ausência de métodos de avaliação das medidas mitigatórias; falta de participação da população no processo decisório; estudos diagnósticos fragmentados; equipe designada para realização dos estudos sem a devida capacitação; ausência de informações acerca dos recursos financeiros destinados aos programas ambientais e sociais; e distorção dos resultados dos estudos ambientais, visando atenuar os impactos levantados (ARAÚJO, 2002; GREENPEACE, 2015; BRASIL, 2004).

Corroboram essa perspectiva as análises realizadas por Silveira e Araújo Neto (2014) do conteúdo exposto na Lei nº 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente) e na Resolução CONAMA nº 001/86, que claramente negligenciam as “questões relacionadas à saúde humana, durante os processos de licenciamento de grandes projetos de desenvolvimento” (SILVEIRA; ARAÚJO NETO, 2014, p. 3830). Na prática, apesar das resoluções CONAMA nº 1/86 e nº 237/97 atribuírem aos órgãos ambientais o direito de cancelar ou suspender uma licença ambiental em função dos riscos socioambientais, os relatórios e as análises exigidas formalmente avaliam apenas os impactos diretos ao meio ambiente, enquanto os danos à saúde são vistos como resultado indireto dos impactos ambientais (BARBOSA; BARATA; HACON, 2012). Alguns aspectos contribuem para essas fragilidades, como, por exemplo, a baixa participação dos órgãos da saúde no processo de licenciamento ambiental, a ausência de uma ferramenta e de critérios específicos para a avaliação dos impactos na saúde, a exigência da participação e avaliação do setor de saúde direcionada apenas para algumas regiões do Brasil, além das pressões sofridas para a rápida liberação das obras. Esses aspectos demonstram que as questões relacionadas à saúde e às populações atingidas pelos empreendimentos ainda são secundárias e incapazes de serem condicionantes ao licenciamento ambiental (SILVEIRA; ARAÚJO NETO, 2014).

Além disso, a Resolução nº 001/86, do CONAMA, em seu artigo 7º, estabelece que “o estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados” (BRASIL, 1986). Contudo, por não definir o que é multidisciplinaridade, abre precedentes para diferentes interpretações, contribuindo para a composição de equipes sem os devidos critérios e para a construção de estudos ambientais que apresentem apenas estudos diferentes fragmentados e com linguagem técnica de difícil compreensão (KARPINSKI, 2008). Outra crítica proferida pela autora é que, historicamente, os estudos ambientais não têm considerado a complexidade da vida social das comunidades atingidas. Assim, “aspectos como o saber local, as práticas das populações ribeirinhas e as relações políticas estabelecidas durante o levantamento dos dados não são levadas em conta no momento da redação desses relatórios” (KARPINSKI, 2008, p. 10).

Diante disso, a literatura sugere que sejam ampliados os prazos para a realização dos estudos, que sejam criados novos mecanismos de participação social, que a regulamentação do licenciamento ambiental seja subsidiada por lei e não apenas por resoluções, que os estudos avaliem outros aspectos atualmente pouco medidos, que os estudos sejam de fato utilizados para amparar projetos, programas e políticas públicas, entre diversas outras necessidades de melhorias (ARAÚJO, 2002; GREENPEACE, 2015; BRASIL, 2004; SILVEIRA; ARAÚJO NETO, 2014).

Em contrapartida, o segundo grupo afirma que a maioria dos problemas ocorre na primeira fase (LP) do licenciamento ambiental. Entre as críticas citadas, estão: falta de planejamento do governo, falta de clareza sobre qual esfera governamental tem autoridade legal para emitir licenças ambientais, atrasos e má qualidade dos EIAs, falta de um sistema adequado para a resolução de conflitos, falta de regras claras para a compensação social e falta de profissionais da área social no órgão ambiental federal (BANCO MUNDIAL, 2008; OBSERVATÓRIO DO SETOR ELÉTRICO NO BRASIL, 2011, 2013). Essas entidades afirmam ainda que o maior desafio é reduzir significativamente os prazos dos estudos ambientais de um ano para três meses (BANCO MUNDIAL, 2008).

Os dados de um estudo apresentado pelo Banco Mundial (2008) apontaram que o elemento responsável pela crise energética, com início em 2001, no Brasil, foi o processo de licenciamento ambiental atrelado aos empreendimentos hidrelétricos. Fazendo uso das palavras do relatório, o processo de licenciamento aplicado no país “é considerado como um grande obstáculo para que a expansão da capacidade de geração de energia elétrica ocorra de forma previsível e dentro de prazos razoáveis, a qual, por seu turno, representaria séria ameaça ao crescimento econômico” (BANCO MUNDIAL, 2008, p. 09). O órgão afirma ainda que o licenciamento ambiental “contribui para transferir, repetir ou reintroduzir conflitos, gerando assim um alto grau de incertezas, longos atrasos, e com custos de transação igualmente altos” (BANCO MUNDIAL, 2008, p. 32). Além disso, o material critica a autonomia do Ministério Público Federal em face da resolução de conflitos ambientais atrelados à condução dos estudos.

Assim, é defendida a necessidade de “modernização” da legislação ambiental, na medida em que ela não estaria “acompanhando a velocidade, a internacionalização e o crescimento do país”, afinal, “os marcos legais que instrumentalizam o licenciamento ambiental no Brasil permanecem de certa forma inalterados desde a década de oitenta” (BANCO MUNDIAL, 2008, p. 13). Desse modo, o Banco Mundial apresenta a “legítima” preocupação de que o processo extremamente burocrático atrelado ao licenciamento ambiental brasileiro gere incertezas aos investidores que, por sua vez, sentem a necessidade de aumentar os custos da energia, o que resulta no aumento das tarifas para o consumidor final. O Banco afirma, ainda, que “os investidores preferem investir seu capital onde os marcos regulatórios são previsíveis” (BANCO MUNDIAL, 2008, p. 27). Sendo assim, reforça a urgente necessidade de “desenvolver um marco regulatório moderno, transparente e previsível”, com o intuito de “fornecer maior previsibilidade no funcionamento do licenciamento ambiental e um marco regulatório mais amplo para o setor energético, para trazer dividendos para todos os brasileiros na forma de custos de energia mais baixos” (BANCO MUNDIAL, 2008, p. 32).

As mudanças propostas pelos órgãos mencionados certamente implicariam o agravamento das injustiças sociais e ambientais, dos conflitos e da precarização das condições de vida, saúde e de trabalho das populações atingidas pela construção de hidrelétricas. A partir disso, observa-se claramente temporalidades e velocidades diferenciadas entre aquele que contrata, que é contratado, que acompanha o processo de licenciamento ambiental, que recebe os benefícios da obra e que sofre as consequências e os impactos do projeto (HERNANDEZ, 2012).

Vainer (2007) alerta para uma importante transformação nesse processo, implantada para facilitar o fechamento dos editais de geração de energia elétrica no Brasil. Conforme o autor, diante de dificuldades para o fechamento dos editais de licitação e da necessidade de acelerar as obras hidrelétricas no país, passou-se a realizar os estudos de viabilidade como o EIA/RIMA antes de decidir a empresa responsável pela obra. O intuito seria o de acelerar as obras hidrelétricas e de atrair um maior número de investidores. Nesses novos moldes, a empresa vencedora e responsável pelo empreendimento hidrelétrico recebe a concessão “sem ter assumido nenhum compromisso com as populações atingidas ou com o órgão ambiental, tampouco sem ter participado das audiências públicas realizadas no processo de licenciamento” (VAINER, 2007, p. 125).

Associado a isso, intensificaram-se os discursos de crise do setor energético e da possibilidade de apagões provocados pelo colapso hídrico e pelos atrasos nos novos empreendimentos energéticos (G1, 2015). Presencia-se, assim, o aumento da pressão sobre o governo e também sobre os órgãos ambientais,

sob a justificativa da falta de agilidade nos estudos ambientais e da carência de atualização dos procedimentos, com o objetivo de atender as demandas de crescimento do país (BANCO MUNDIAL, 2008; OBSERVATÓRIO DO SETOR ELÉTRICO NO BRASIL, 2010, 2011, 2013).

Amparados em prerrogativas legais, o governo e as instituições favoráveis aos empreendimentos hidrelétricos sugerem: eleger empreendimentos hidrelétricos, especialmente aqueles “estratégicos” para o país, que possam ser liberados da etapa de LP; simplificar o EIA; estabelecer a obrigatoriedade da obtenção da LP antes da execução dos leilões; rever a Lei nº 6938/81, alterando os critérios relacionados ao licenciamento; instituir que, no caso de empreendimentos de baixo impacto, a LP e a LI sejam concedidas simultaneamente e de maneira simplificada; reduzir o tempo destinado aos estudos de impactos socioambientais, bem como para a liberação de cada licença; e, finalmente, reduzir os custos com os projetos sociais e ambientais, visando à atração de investidores e ao pleno desenvolvimento do país (BANCO MUNDIAL, 2008; G1, 2015; OBSERVATÓRIO DO SETOR ELÉTRICO NO BRASIL, 2011).

Desse modo, o cenário atual mostra-se orientado para a transformação da legislação vigente, flexibilizando as frágeis normativas ambientais recentemente instituídas no país (HERNANDEZ, 2012; VAINER, 2007). Em 2006, o então presidente da Eletrobrás declarou: “ou o governo dá um soco na mesa e libera os projetos do setor de energia ou esse povo (do meio ambiente) vai parar o Brasil” (VAINER, 2007, p. 122). Em 2015, durante o lançamento do Programa de Investimento em Energia Elétrica, o ex-ministro de Minas e Energia, Eduardo Braga, declarou que os desafios estavam sendo vencidos, considerando-se, inclusive, o desafio do licenciamento ambiental e que um pacto realizado entre governo e senadores já previa a aprovação de garantias constitucionais para que obras de grande porte percorressem um caminho mais ágil de licenciamento, o que facilitaria as obras já planejadas (G1, 2015). Em 2016, o atual ministro de Minas e Energia posicionou-se de maneira similar ao afirmar que existe a “consciência de que a questão do licenciamento ambiental precisa ser enfrentada o quanto antes, pois é falsa a premissa de que o desenvolvimento do setor represente necessariamente prejuízos ao meio ambiente e aos povos indígenas” e ao acrescentar, ao final, que haverá um esforço “para que o futuro aponte para o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a inovação” (OLIVEIRA, 2016, n.p.). Paralelamente, o atual presidente da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) declarou: “não vamos ficar de *mimimi* frente à construção de hidrelétricas no Brasil” (ESTADÃO CONTEÚDO, 2016).

Respondendo a esse movimento político, o Senado Federal, por meio de sua Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), aprovou recentemente o Projeto de Lei nº 1/2014, com a intenção de reduzir a burocracia que envolve a implantação de centrais hidrelétricas de pequeno porte. Com o projeto, as Leis nº 9.074/1995 e nº 9.427/1996 são alteradas, permitindo que o aproveitamento de usinas com até 3.000 quilowatts seja feito sem nenhum tipo de concessão, permissão ou autorização. Além disso, o texto isenta de autorização a produção independente de até 50.000 quilowatts de energia (BRASIL, 2014).

Cabe salientar que, de acordo com Bermann (2008) e Ortiz (2005), do ponto de vista socioambiental, apesar de as pequenas centrais hidrelétricas produzirem impactos menores, devem ser planejadas com os mesmos cuidados das grandes obras. Afinal, elas podem “infligir impactos muito graves e irreversíveis para um bioma determinado e para as populações que nele e dele vivem” (ORTIZ, 2005, p. 64). Corroborando a perspectiva dos autores o caso da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Fumaça, em Minas Gerais, que entrou em operação em 2003 e implicou o deslocamento de 200 famílias, afetando diretamente o meio de subsistência das comunidades que viviam à margem do rio. Essas comunidades ainda enfrentam dificuldades para a obtenção das indenizações (BERMANN, 2008). Situação similar ocorreu na PCH Aiuruoca, também em Minas Gerais, comprometendo as condições sanitárias da região (ORTIZ, 2005).

Outra iniciativa preocupante é o Projeto de Lei nº 4.429/2016, em tramitação, que “dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional” (BRASIL, 2016a, n.p.). O projeto atende às pressões políticas e econômicas de flexibilização e silenciamento de um dos únicos processos que ainda garante, mesmo que minimamente, o direito das populações atingidas pela construção de grandes

empreendimentos.

Em 2016, a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 65, em abril de 2016, demonstrou o quão avançado encontra-se esse movimento. A emenda aprovada pelo Senado institui que, a partir da apresentação do EIA pelo empreendedor, nenhuma obra poderá ser suspensa ou cancelada (BRASIL, 2016b). Ao lado disso, são constantes e concretas as pressões, as chantagens e as ameaças sofridas pelos órgãos ambientais e pelo Ministério Público Federal por causa da necessidade de liberação das licenças ambientais (VAINER, 2007). Em vista dos elementos apresentados, observa-se o desmantelamento gradativo de um conjunto de legislações protetivas ainda jovens e que precisariam de inúmeras transformações no sentido da garantia dos direitos das populações atingidas e do meio ambiente – do licenciamento ambiental, caminha-se, todavia, para o silenciamento ambiental.

“Para o social, não existe lei”: a invisibilidade das populações atingidas frente à lógica do capital

A partir da contextualização histórica e da apresentação dos movimentos políticos de desinstitucionalização da legislação ambiental brasileira, este eixo possui o objetivo de apresentar algumas das principais características que emergiram a partir da análise da legislação vigente no campo da construção de hidrelétricas. Nesse sentido, os temas com maior destaque foram a mercantilização dos recursos naturais enquanto bens públicos e a invisibilidade das populações atingidas. De modo geral, apesar de algumas leis analisadas citarem a sustentabilidade, a proteção ou a preservação do meio ambiente não são descritas ações para a concretização de tais objetivos. Em contrapartida, os espaços dedicados ao direito dos consumidores, a garantia do processo de compra de venda, de desapropriação, de geração e de transmissão de energia são minuciosamente detalhados e fundamentados, ocupando boa parte dos documentos analisados. Para Silva (2013), esses dados revelam que a lógica da produção e da reprodução capitalista atua diretamente nos modos de transmissão, geração e distribuição de energia elétrica no Brasil.

Nesse sentido, no campo da construção de hidrelétricas, as concepções acerca da água e da gestão dos recursos hídricos podem ser consideradas elementos essenciais para as análises aqui propostas. A Lei nº 9.433, de 1997, considerada um dos principais marcos legais de institucionalização de uma política pública voltada para o gerenciamento dos recursos hídricos (FIGUEIRÓ; WOLKMER, 2013), possui como objetivo criar um pacto nacional para a definição de diretrizes e de políticas públicas voltadas para a “melhoria da oferta de água, em quantidade e qualidade, gerenciando as demandas e considerando a água como um elemento estruturante para a implementação das políticas setoriais, sob a ótica do desenvolvimento sustentável e da inclusão social” (BRASIL, 1997a, n.p.). Alguns elementos chamam a atenção ao longo do documento, como, por exemplo, os fundamentos da lei (art. 1) que definem a água como “um bem de domínio público”, como um “recurso natural limitado, dotado de valor econômico” e como um recurso destinado, prioritariamente, “ao consumo humano e a dessedentação de animais” (BRASIL, 1997a). Além disso, define-se que “a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas” e que ela deve ser “descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades” (BRASIL, 1997a). Ainda no campo dos objetivos, a mesma lei reforça a intenção de assegurar a disponibilidade de água para as futuras gerações, de utilizar a água com vistas ao desenvolvimento sustentável e de prevenir eventos hidrológicos de ordem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos hídricos. Além disso, o artigo 19 reforça o reconhecimento da água “como bem econômico”, dando ao usuário uma indicação de seu real valor.

Nessa lógica, a natureza aparece como um bem econômico, comercializável. Para Kliass (2012, p. 01), a universalização das relações mercantis passou a “incorporar a dimensão do meio-ambiente também como instrumento de acumulação e dinamização do mercado”. Além disso, pode-se problematizar a contradição entre a legislação que prioriza o consumo de água humano e animal e a restrição do uso dos reservatórios em muitos casos estudados de barragens brasileiras. Ademais, a perspectiva da participação

e da inclusão social expostas no documento contradizem as normativas legais que regulamentam o uso da água para a geração, transmissão e comercialização de energia, como no caso das hidrelétricas.

Nesse contexto, outro marco legal importante é a Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional. O documento declara que “recebe o nome de política energética brasileira as diretrizes estabelecidas pelo governo federal para administrar e explorar da melhor forma possível os recursos do território nacional, de modo a alimentar a indústria, o comércio e a população em geral” (BRASIL, 1997b, n.p.). Destaca, ainda, que os objetivos para o aproveitamento racional das fontes de energia são: preservar o interesse nacional; promover desenvolvimento, trabalho e valorização dos recursos energéticos; proteger os interesses do consumidor quanto a preço, à qualidade e a ofertas dos produtos; proteger o meio ambiente e conservar a energia; identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do país; utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis; atrair investimentos na produção de energia; ampliar a competitividade do país no mercado internacional; e fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável. No entanto, apesar de mencionar a proteção do meio ambiente, a ênfase principal da lei recai sobre os aspectos econômicos, especialmente aqueles relacionados ao petróleo e ao gás natural. Além disso, chama a atenção o fato de a lei que institui a Política Energética Nacional praticamente excluir a temática das hidrelétricas como um todo.

O conjunto de leis que trata especificamente da concessão e permissão da prestação de serviços públicos e que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica possui o objetivo de regulamentar o artigo 175 da Constituição. A partir das análises realizadas, alguns aspectos gerais chamam a atenção, como, por exemplo: a predominância de termos de compra e venda; o direito atribuído às empresas sem menção de responsabilidades ambientais, sociais e relativas à saúde; e a ênfase absoluta ao direito dos usuários/consumidores. Exemplos desses discursos podem ser observados no trecho, “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei” (BRASIL, 1995a). Ainda, na sequência, é apresentada uma sessão que versa exclusivamente sobre os direitos e as obrigações dos usuários/consumidores.

No que se refere ao processo de licitação, os principais itens considerados no julgamento estão diretamente atrelados ao baixo custo, como, por exemplo, o menor valor da tarifa, a maior oferta, a melhor proposta técnica com preço fixado no edital, a melhor oferta de pagamento entre outros. Nos demais incisos, como aquele que trata, por exemplo, do contrato de concessão, novamente os direitos dos usuários são privilegiados. Apenas no artigo 29, parágrafo X, a lei incumbe ao poder concedente “estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação” (BRASIL, 1995a). Em nenhum outro espaço são mencionados os danos sociais, ambientais, econômicos, culturais ou à saúde provocados pelo empreendimento. Pelo contrário, são destacadas necessidades de aproveitamento e de aumento de produtividade com baixo custo e sem prejuízos aos usuários. Similarmente, os critérios estabelecidos para a prorrogação das concessões de geração de energia elétrica baseiam-se no valor da tarifa, na alocação de cotas de garantia física de energia e de potência e nos padrões de qualidade fixados pela ANEEL (BRASIL, 2013).

Esses dados corroboram as críticas realizadas por Vainer (2007, p. 121), de que “a legislação a respeito de concessões é absolutamente omissa quanto ao tratamento a ser dado aos problemas sociais e ambientais decorrentes de grandes projetos hidrelétricos”. Além disso, o histórico do setor no país mostra que os consórcios privados que recebem as concessões não possuem qualificação para tratar das questões socioambientais atreladas aos empreendimentos. Para Vainer (2007), o silenciamento da Lei nº 9.074, de 1995, que versa sobre as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, é ainda mais grave, na medida em que é ela que define o regime de concessão de energia elétrica. Nesse sentido, as leis de concessão “apenas criam meios legais para limpar o terreno” para a implantação de grandes projetos (VAINER, 2007, p. 123).

Em sentido similar, a Lei nº 9.648, de 1998, que trata da comercialização de energia, privilegia

questões como o processo de alienação de imóveis para obras públicas, procedimentos de compra e venda de recursos, tarifação, compra e venda de energia, aproveitamento hidrelétrico e, ainda, define as regras de compensação financeira pela utilização de recursos hídricos a ser paga pelos exploradores aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Nessa normativa (art. 17), define-se que “seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União” e que “setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos” (BRASIL, 1998).

Apesar disso, não são mencionadas diretrizes para o destino desses repasses e, em nenhum momento, as populações atingidas ou os danos provocados pelo empreendimento são mencionados. Outro aspecto que chama a atenção é a normativa de que serão destinados ao Ministério de Minas e Energia três por cento “dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) para custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos” (BRASIL, 2004). Novamente observa-se que o destino do lucro obtido com a geração de energia são novas obras e novos estudos para o reaproveitamento hidrelétrico. Assim, a ênfase da lei recai sobre as empresas e a continuidade do negócio, sem incluir um olhar acerca da distribuição dos benefícios com as populações atingidas.

A Lei nº 10.848, de 2004 (BRASIL, 2004), que trata, basicamente, da compra e venda da energia elétrica dentro do Brasil e internacionalmente, menciona as áreas que serão atingidas e estabelece as regras que os concessionários, permissionários e autorizados de serviço devem seguir. Além disso, cita alguns valores de acordo com a área territorial atingida que a ANEEL deverá pagar aos proprietários. A lei atribui o direito à ANEEL de “estipular” o lugar que considerar necessário comprar para fins de geração de energia. Nos itens de comercialização de energia dispostos na mesma lei, encontram-se apenas aspectos relacionados às condições e ao processo de contratação, à definição de preços, à comercialização, aos critérios de garantia de suprimento de energia e à proteção dos consumidores. Novamente, as populações que sofrem os danos gerados pela implantação dos empreendimentos de geração e transmissão de energia não são mencionadas, pelo contrário, em diversos artigos da lei, são reafirmados os direitos dos consumidores, como no trecho, “a comercialização de energia elétrica de que trata este artigo (art.1) será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores” (BRASIL, 2004). O artigo 27 da mesma lei ressalta que “os riscos hidrológicos ou de não cumprimento do contrato poderão ser assumidos pela concessionária geradora vendedora de energia elétrica”, em outras palavras, nem mesmo a responsabilização pelos riscos é atribuída às empresas que realizam a geração e a transmissão de energia (BRASIL, 2004).

Nesse contexto, está a Lei nº 9.427, de 1996, que, também criada sob a prerrogativa dos interesses comerciais, institui a Agência Nacional de Energia Elétrica (BRASIL, 1996). A agência tem como atribuições regular e fiscalizar a geração, a transmissão, a distribuição e a comercialização da energia elétrica, atendendo reclamações de agentes e consumidores com equilíbrio entre as partes e em benefício da sociedade; mediar os conflitos de interesses entre os agentes do setor elétrico e entre estes e os consumidores; conceder, permitir e autorizar instalações e serviços de energia; garantir tarifas justas; zelar pela qualidade do serviço; exigir investimentos; estimular a competição entre os operadores; e assegurar a universalização dos serviços. Além disso, sua missão é proporcionar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica se desenvolva com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade. No decorrer do documento, não são mencionados os impactos provocados pela construção de hidrelétricas, nem mesmo ações e responsabilidades diante dos danos aos atingidos. Conforme Vainer (2007), do ponto de vista legal, nenhum órgão é oficialmente responsável pelas populações atingidas pelos grandes empreendimentos, há uma lacuna visível e importante nesse quesito.

Uma das poucas normativas legais atreladas diretamente às populações atingidas refere-se às desapropriações territoriais, apresentando-se como mais uma violação de direitos legitimada pelo Estado. O Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, no art. 2, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, afirma que, “mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela

União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios” (BRASIL, 1941). No que se refere aos danos, aos riscos e aos reparos às populações atingidas e ao meio ambiente, são impostas estratégias compensatórias unicamente financeiras, desconsiderando aspectos da cultura, da saúde, da economia e do ambiente locais. Dentre as medidas compensatórias, podem ser citadas a realocação de famílias em outra unidade habitacional e a indenização ou compensação financeira para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se o prévio cadastramento dos ocupantes. Além disso, o documento (art. 4) afirma que bens desapropriados serão de posse pública e que o Estado terá total poder sobre o bem, podendo ser alienado a terceiros, locado, cedido, arrendado ou outorgado em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e, ainda, transferido como integralização de fundos de investimento ou de sociedades de propósito específico (BRASIL, 1941).

A lei também autoriza as empresas que farão a desapropriação a ingressarem nas áreas declaradas para a realização de inspeções e de levantamento de campo. Caso haja resistência, poderão recorrer ao auxílio de força policial. E, em caso de dano/abuso de poder por parte das empresas ou autorizados, os prejudicados serão indenizados por perdas e danos sem prejuízo na ação. O artigo 10 afirma que as desapropriações deverão ocorrer mediante acordo ou judicialmente dentro de cinco anos e, o art. 15, “se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada em conformidade com o artigo 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará emití-lo provisoriamente na posse dos bens” (BRASIL, 1941). Nesse processo, a declaração de utilidade pública concede à empresa concessionária o poder de definir o valor das indenizações, fragilizando o direito do proprietário (VAINER, 2007).

Destarte, percebe-se que a violação de direitos é justificada pelo discurso do bem maior, representado pelos termos “utilidade pública” e “desenvolvimento econômico”. Assim, a própria lei que versa sobre o processo de desapropriação viola os direitos humanos ao conceder ao Estado e às empresas privadas o direito de uso de força policial para a retirada da população atingida de seu território. Entre os aspectos destacados, percebe-se a soberania da perspectiva da utilidade pública e do bem maior, da lógica compensatória financeira, deixando de considerar aspectos relacionados à saúde, ao meio ambiente, ao trabalho e aos direitos básicos dos desapropriados.

Em face do exposto, os direitos das populações atingidas não são mencionados e regulamentados pela lei, pelo contrário, é apenas declarado o direito de posse do Estado e, conseqüentemente, das empresas privadas mediante a desapropriação e o uso de força para a retirada da população. Ademais, para Martins e Sampaio Junior (2012), essa lei não foi objeto de revisão nas últimas décadas, mantendo intactos seus dispositivos legais. Para os autores, esse fato tem proporcionado muitas controvérsias no âmbito do processo expropriatório, demandado a necessidade de uma releitura e reestruturação da disciplina normativa do instituto da desapropriação, especialmente com o desiderato de compatibilizá-lo, em determinados aspectos, aos preceitos constitucionais (MARTINS; SAMPAIO JUNIOR, 2012, p. 16).

Seguindo uma lógica similar, o Decreto nº 7.342, de 2010 (BRASIL, 2010), que regulamenta o cadastro socioeconômico da população afetada pela construção de grandes empreendimentos, não apresenta grandes avanços para a garantia de direitos dos atingidos. Observa-se, assim, que, ainda hoje, prevalecem as diretrizes legais e políticas implementadas no período da Ditadura Militar, nas quais imperam o uso da força policial e da apropriação dos territórios sem considerar a participação democrática da população atingida. Nesse decreto, especificamente no artigo 2, está previsto que os cadastros socioeconômicos deverão contemplar os integrantes da população sujeitos aos seguintes impactos: perda da propriedade ou da posse de imóvel; perda da capacidade produtiva das terras; perda de áreas de atividade pesqueira ou de recursos pesqueiros – inviabilizando a atividade extrativa ou produtiva; perda das fontes de renda de trabalho das quais os atingidos dependam economicamente; prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, com inviabilização de estabelecimento; inviabilização do acesso aos recursos naturais e pesqueiros, incluindo terras de domínio público e uso coletivo que afete a renda, a subsistência e o modo de vida da população; e prejuízos comprovados às atividades produtivas que afetem a renda, a subsistência e o modo de vida da população. No entanto, o mesmo documento declara que o processo de cadastramento dos atingidos e a avaliação dos danos serão realizados pela

própria empresa responsável pelos danos e pelas desapropriações. Este último aspecto tem sido muito criticado pela literatura, na medida em que o próprio agente poluidor é responsável pelo cadastramento socioeconômico e também pelos estudos que avaliam os impactos provocados pelo empreendimento (MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS, 2016; VAINER, 2016). Ademais, em alguns casos, as empresas responsáveis pelos estudos socioambientais dependem de recursos financeiros do projeto hidrelétrico, comprometendo a idoneidade do trabalho realizado (HERNANDEZ, 2012).

Nesse sentido, se, de acordo com Scalabrin (2016), o sistema jurídico brasileiro funciona a partir da premissa básica de que “fora da lei não há direitos”, caso não haja uma transformação considerável na legislação vigente, os atingidos permanecerão sendo vistos como aqueles que atrapalham o progresso, que usufruem de bens públicos e que nada possuem. A partir dessas análises, evidencia-se que a injustiça social e ambiental presente no contexto da construção de hidrelétricas é produzida tanto pelas empresas responsáveis pelas obras como pelo Estado, que deixa de proteger a população diante da inexistência de políticas públicas e práticas institucionais.

Considerações finais

Frente aos elementos apresentados, destaca-se a invisibilidade das populações atingidas pelos grandes empreendimentos no contexto da legislação vigente, excluindo-se aspectos que vão do sofrimento até questões atreladas à saúde, ao trabalho, às relações sociais e culturais. Em contrapartida, privilegiam-se normativas que garantem a comercialização dos recursos naturais e o direito dos consumidores. Diante disso, é possível afirmar que, se o frágil sistema legal existente já não garante minimamente os direitos das populações atingidas pelos grandes empreendimentos, flexibilizar a legislação vigente, especialmente através do licenciamento ambiental, significa assumir um sistema ainda mais perverso de ameaça à vida de povos tradicionais, rurais e indígenas.

Referências

- ACSELRAD, H. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**, São Paulo, n. 24, v. 68, p. 103-119, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 jun. 2014.
- ARAÚJO, S.M.V.G. **Licenciamento ambiental e legislação**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1029>>. Acesso em: 17 dez. 2016.
- BANCO MUNDIAL. **Licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos no Brasil**: uma contribuição para o debate. [S.l.]: Banco Mundial, 2008. Disponível em: <<https://ie.org.br/site/ieadm/arquivos/arqnot230.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2015.
- BARBOSA, E.M.; BARATA, M.M.L.; HACON, S.S. A saúde no licenciamento ambiental: uma proposta metodológica para a avaliação dos impactos da indústria de petróleo e gás. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 299-310, 2012. Disponível em: <<http://prh41.prh.ufrj.br/download/prh41-artigo-a-saude-no-licenciamento-ambiental-eduardo-barbosa.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2016.
- BERMANN, C. Crise ambiental e as energias renováveis. **Ciência e Cultura**, Campinas, v. 60, n. 3, p. 20-29, 2008. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252008000300010>. Acesso em: 15 out. 2016.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. **Lex**: legislação federal e marginália, Brasília, DF, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3365.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.
- _____. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986. **Coleção de Leis da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 16 ago. 2015.
- _____. Constituição (1988). **Lex**: legislação federal e marginália, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 ago. 2015.
- _____. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. **Lex**: legislação federal e marginália, Brasília, DF, 1995a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8987cons.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.

- _____. Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. **Lex:** legislação federal e marginália, Brasília, DF, 1995b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9074cons.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.
- _____. Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. **Lex:** legislação federal e marginália, Brasília, DF, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9427cons.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.
- _____. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. **Lex:** legislação federal e marginália, Brasília, DF, 1997a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 16 ago. 2016.
- _____. Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. **Lex:** legislação federal e marginália, Brasília, DF, 1997b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9478.htm>. Acesso em: 16 ago. 2016.
- _____. Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. **Lex:** legislação federal e marginália, Brasília, DF, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9648cons.htm>. Acesso em: 16 ago. 2015.
- _____. Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. **Lex:** legislação federal e marginália, Brasília, DF, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.848.htm>. Acesso em: 16 ago. 2015.
- _____. Decreto nº 7.342, de 26 de outubro de 2010. **Lex:** legislação federal e marginália, Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7342.htm>. Acesso em: 11 set. 2015.
- _____. Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. **Lex:** legislação federal e marginália, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/l12783.htm>. Acesso em: 16 ago. 2015.
- _____. Projeto de Lei nº 1, de 2014. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=116462>. Acesso em: 17 out. 2014.
- _____. Projeto de Lei nº 4.429/2016. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, DF, 2016a. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077494>>. Acesso em: 18 out. 2016.
- _____. Proposta de emenda à constituição n. 65, de 2012 - Agenda Brasil 2015. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 2016b. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/109736>>. Acesso em: 18 dez. 2016.
- _____. Ministério do Meio Ambiente. **Programa nacional de capacitação de gestores ambientais:** licenciamento ambiental. Brasília, DF: MMA, 2009.
- _____. Ministério Público Federal. **Deficiências em estudos de impacto ambiental:** síntese de uma experiência. Brasília, DF: MPF/4ª Câmara de Coordenação e Revisão, 2004. Disponível em: <<http://inspirebr.com.br/uploads/midioteca/3a81081c04be66765838effa84f22f0a.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2016.
- BRITO, D. M. C. et al. Conflitos socioambientais no século XXI. **PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, Macapá, v. 4, n. 4, p. 51-58, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/371/n4Daguinete.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2016.
- CAMPONOGARA, S. et al. Visão de profissionais e estudantes da área de saúde sobre a interface saúde e meio ambiente. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 93-111, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tes/v11n1/a06v11n1.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2016.
- CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. et al. **A pesquisa qualitativa:** enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 295-316.
- ESTADÃO CONTEÚDO. EPE defende voltar a construir hidrelétricas “sem mimimi”. **Exame**, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/economia/epe-defende-voltar-a-construir-hidreletricas-sem-mimimi>>. Acesso em: 10 jan. 2017.
- FIGUEIRÓ, F.; WOLKMER, M. F. A interface da água enquanto recurso ambiental e econômico e a sua interconexão com a tutela do meio ambiente. **Revista Jurídica**, Blumenau, v. 17, n. 34, p. 37-56, 2013. Disponível em: <<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/4051/2540>>. Acesso em: 12 dez. 2016.
- G1. Governo lança programa de R\$ 186 bi para investimento em energia elétrica. **G1**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/08/governo-lanca-programa-de-investimentos-em-energia-eletrica.html>>. Acesso em: 18 ago. 2015.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2010.
- GREENPEACE. **Um estudo que não mede impacto**. [S.l.]: Greenpeace, 2015. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Um-estudo-que-nao-mede-impacto>>. Acesso em: 18 dez. 2016.
- HELDER, R. R. **Como fazer análise documental**. Porto, Portugal: Universidade de Algarve, 2006.
- HERNANDEZ, F. D. M. Hidrelétricas na Amazônia: renovabilidade e não renovabilidade da política energética. Se é desejável a renovabilidade das formas de conversão de energia, por que não é desejável renovar a política energética? **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas**, Santa Catarina, v. 7, n. 3, p. 791-811, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bgoeldi/v7n3/a12v7n3.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2015.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Licenciamento ambiental. **Resoluções**. [S.l.]: IBAMA, 2015a. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/licenciamento>>. Acesso em: 21 jan. 2015.
- _____. **Processo de licenciamento**. [S.l.]: IBAMA, 2015b. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/licenciamento-ambiental/processo-de-licenciamento>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

- KARPINSKI, C. Hidrelétricas e legislação ambiental brasileira nas décadas de 1980-90. **Revista Percursos**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 71-84, 2008. Disponível em: <<http://www.periodicos.udesc.br/index.php/percursos/article/download/1557/1463>>. Acesso em: 12 dez. 2016.
- KLIASS, P. **Economia verde e mercantilização do Meio Ambiente**. [S.l.]: Carta Maior, 2012. Disponível em: <http://www2.cartamaior.com.br/colunaImprimir.cfm?cm_conteudo_idioma_id=26812>. Acesso em: 18 dez. 2016.
- MARTINS, T.P.; SAMPAIO JUNIOR, R.B. A desapropriação à luz da função social da posse: reflexões críticas acerca dos direitos do possuidor face à garantia constitucional de indenização prévia e justa. In: CALDAS, R. C. S.; STELZER, J.; BIRNFELD, L. F. H. **Direito e administração pública I**. Florianópolis: CONPEDI, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=008a0e182c42176b>>. Acesso em: 18 dez. 2016.
- MAY, T. **Pesquisa social: questões, métodos e processo**. Porto Alegre: Artmed, 2004.
- MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 11. ed. São Paulo: HUCITEC, 2008.
- MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS. **Documentário sobre Jirau e Santo Antônio é lançado em Porto Velho**. São Paulo: MAB, 2016. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/noticia/document-rio-sobre-jirau-e-santo-ant-nio-lan-ado-em-porto-velho>>. Acesso em: 18 out. 2016.
- OBSERVATÓRIO DO SETOR ELÉTRICO NO BRASIL. **O homem e a usina**. Brasília, DF: Instituto Ascende Brasil, 2010. Disponível em: <http://www.acendebrasil.com.br/media/boletins/arquivos/Energia_08.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2015.
- _____. **Licenciamento ambiental: a busca da eficiência**. Brasília/DF: Instituto Ascende Brasil, 2011. Disponível em: <http://www.acendebrasil.com.br/media/boletins/arquivos/Energia_12.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2015.
- _____. **Brazil energy frontiers 2013**. Brasília, DF: Instituto Ascende Brasil, 2013. Disponível em: <http://www.acendebrasil.com.br/media/boletins/arquivos/Energia_15.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2015.
- OLIVEIRA, N. Fernando Coelho defende mais estratégia e menos intervenção no setor elétrico. **EBC Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-05/fernando-coelho-defende-mais-estrategia-e-menos-intervencao-no-setor>>. Acesso em: 06 dez. 2016.
- ORTIZ, L. S. **Energias renováveis sustentáveis: uso e gestão participativa no meio rural**. Porto Alegre: Núcleo Amigos da Terra, 2005.
- PIAGENTINI, P.M.; BENASSI, R.F.; PENTEADO, C.L.C. Olhares sobre a hidroeletricidade e o processo de licenciamento no Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 28, n. 82, p. 139-153, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v28n82/09.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2015.
- SCALABRIN, L. Direitos humanos e barragens. In: ENCONTRO INTERNACIONAL CIÊNCIAS SOCIAIS E BARRAGENS, IV, 2016, Chapecó, SC. **Anais...** Chapecó, SC: UFFS, 2016.
- SILVA, A. **A mercantilização dos bens naturais no setor Elétrico: o caso da UHE barra grande**. 2013. 138 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, SP, 2013. Disponível em: <http://www2.fct.unesp.br/pos/geo/dis_teses/13/ms/alexandra_silva.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2016.
- SILVEIRA, M.; ARAÚJO NETO, M. D. Licenciamento ambiental de grandes empreendimentos: conexão possível entre saúde e meio ambiente. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 9, p. 3829-3838, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v19n9/1413-8123-csc-19-09-3829.pdf>. Acesso em: 15 set. 2016.
- VAINER, C. B. Recursos Hidráulicos: questões sociais e ambientais. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 21, n. 59, p. 119-137, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n59/a09v2159.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2014.
- _____. Direitos humanos e barragens. In: ENCONTRO INTERNACIONAL CIÊNCIAS SOCIAIS E BARRAGENS, IV, 2016, Chapecó, SC, **Anais...** Chapecó, SC: UFFS, 2016.
- ZHOURI, A.; LASCHEFSKI, K.; PEREIRA, D.B. Desenvolvimento, sustentabilidade e conflitos socioambientais. In: ZHOURI, A.; LASCHEFSKI, K.; PEREIRA, D. B. **A insustentável leveza da política ambiental: desenvolvimento e conflitos socioambientais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2005. p. 11-24.